



ETAPAS DA PROGRESSÃO E REGRESSÃO DA PENA DO SENTENCIADO

STAGES OF THE SENTENCED'S PENALTY PROGRESSION AND REGRESSION

DOI: 10.5281/zenodo.8423882

Everaldo Antônio de Jesus¹

RESUMO: Este artigo aborda o processo de progressão e regressão da pena no sistema penal brasileiro, esclarecendo as etapas e critérios utilizados para determinar a movimentação do sentenciado entre os diferentes regimes de cumprimento de pena. O sistema penal brasileiro classifica as penas em regimes fechado, semiaberto e aberto, e a progressão ou regressão entre esses regimes é baseada no comportamento do sentenciado e no cumprimento de uma fração determinada da pena. A pesquisa utiliza dados bibliográficos de especialistas na área. Analisando os resultados foi percebido que o objetivo desses mecanismos é reintegrar o sentenciado à sociedade de forma gradual e segura, incentivando a ressocialização e desencorajando a reincidência criminal. No entanto, para que essa dinâmica funcione adequadamente, é essencial a observância estrita dos critérios estabelecidos pela legislação e a realização de avaliações periódicas do comportamento do sentenciado.

Palavras-chave: Pena. Sentenciado. Progressão. Regressão.

ABSTRACT: This article addresses the process of progression and regression of sentences in the Brazilian penal system, clarifying the stages and criteria used to determine the movement of the convicted individual between different punishment regimes. The Brazilian penal system classifies sentences into closed, semi-open, and open regimes. The progression or regression between these regimes is based on the behavior of the convicted individual and on the completion of a specified portion of the sentence. The research employs bibliographic data from experts in the field. Analyzing the results, it was noted that the purpose of these mechanisms is to gradually and safely reintegrate the convicted individual back into society, encouraging re-socialization and discouraging criminal recidivism. However, for this dynamic to function properly, it is essential to strictly observe the criteria established by legislation and to conduct periodic evaluations of the convicted individual's behavior.

Keywords: Sentence. Convicted. Progression. Regression.

¹ Doutorando em Educação, Facultad Interamericana de Ciencias Sociales.



INTRODUÇÃO

A justiça penal, em qualquer sistema legal, é desenhada não apenas para punir, mas também para reabilitar e reintegrar o infrator à sociedade. No Brasil, essa dualidade se manifesta claramente através do processo de progressão e regressão da pena, que transitam entre os regimes aberto, semiaberto e fechado, um sistema progressivo. (ESTEFAM, 2021).

No entanto, em vez de adotar uma abordagem estritamente punitiva, o sistema penal brasileiro busca oferecer ao condenado uma oportunidade de reintegração, condicionando benefícios penais ao comportamento do recluso. (BRASIL, 1940).

Por outro lado, a regressão serve como um instrumento corretivo para aqueles que, durante o cumprimento de sua pena, cometem infrações, ou seja, falta grave na qual o sentenciado retornará para o regime anterior mais maléfico. (GRECO, 2022).

Este artigo busca aprofundar-se nessa dinâmica, esclarecendo seus fundamentos legais, procedimentos e implicações práticas. Ao mergulhar nos mecanismos de progressão e regressão da pena, pretende-se oferecer uma compreensão mais clara sobre como o Brasil equilibra o desejo de reabilitar com a necessidade de manter a ordem e a segurança pública. Destacando que tal harmonia no sistema penal brasileiro é um desafio para as autoridades públicas por se tratar de vidas humanas encarceradas por diversos tipos de crimes (DE JESUS, 2023).

OBJETIVO

O presente trabalho visa analisar o processo de progressão e regressão da pena no sistema penal brasileiro, elucidando os critérios, fundamentos e implicações práticas para a execução penal e a reinserção do apenado na sociedade. O artigo busca ainda entender como esses mecanismos contribuem para o equilíbrio entre a punição e a ressocialização do condenado, bem como identificar possíveis desafios e propostas de melhorias nesse sistema.

DESENVOLVIMENTO



No primeiro momento será abordado o direito à progressão de regime do sentenciado e seus benefícios, no segundo momento será feita uma análise da regressão do regime e suas implicações.

O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME DO SENTENCIADO E SEUS BENEFÍCIOS

O direito à progressão de regime do sentenciado é um mecanismo que visa a ressocialização e reintegração do preso à sociedade, permitindo que ele passe por etapas gradativas de liberdade antes de voltar completamente ao convívio social. Esse é um princípio norteado pela busca de humanização da pena e da reeducação do apenado. E segundo o Código Penal Brasileiro: “Art. 33 [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.” (BRASIL, 1940).

Os regimes de cumprimento de pena no Brasil estão previstos na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que prevê três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, vejamos:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime fechado**, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semi-aberto** [...] Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (artigo 36, § 1º, do Código Penal). (BRASIL, 1984, grifo do autor).

No regime fechado, o condenado cumpre sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. E de acordo com LEP (1984): “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”

Segundo Greco (2022, p.1170), o cumprimento da pena em regime fechado na penitenciária ocorre após sentença penal condenatória transitada em julgado conforme os



termos da LEP, e com a devida guia de recolhimento, condição essa obrigatória para tal cumprimento de pena.

Já o regime semiaberto, sentenciado cumpre pena em colônia penal agrícola, industrial ou similar. A LEP (1984) expressa: “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.” De acordo com Greco:

É admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau 34 ou superior. Também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 126 da Lei de Execução Penal, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. (GRECO, 2022, p. 1175).

Por fim, no regime aberto, a pena é cumprida em casa do albergado ou estabelecimento adequado. “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.” (BRASIL, 1984). Dessas circunstâncias acima, Stefam leciona:

Assim: se a pena for superior a oito anos o regime inicial será o fechado; se igual ou inferior a oito, mas superior a quatro, poderá o cumprimento da pena iniciar-se no regime semiaberto (caso as circunstâncias judiciais sejam favoráveis); se igual ou inferior a quatro anos, regime aberto, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais. (ESTEFAM, 2021, p. 485-486).

Nesse contexto, a progressão de regime é a possibilidade do preso, após cumprir parte da pena no regime mais rigoroso, passar para um regime menos rigoroso, desde que atenda a determinados critérios. A progressão não é automática; ela depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Além disso, não é permitida a “progressão por salto” conforme Estefam:

Cite-se, ainda, a Súmula 491 do STJ, que veda a chamada “progressão por salto”, qual seja, a passagem direta do regime fechado para o aberto, sem que o sentenciado permaneça em regime semiaberto (“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”). (ESTEFAM, 2021, p. 488).



Nessa linha, em relação aos critérios determinados, o objetivo está ligado ao tempo de pena já cumprido. Já o critério subjetivo relaciona-se com o comportamento do apenado. O sentenciado deve apresentar bom comportamento carcerário, que é aferido pelas autoridades penitenciárias. Sobre isso, Neto aduz:

Comece o apenado pelo regime fechado ou semiaberto, é seu direito pleitear a progressão do regime mais severo para o mais brando após cumpridos m do tempo da pena.² Alguém condenado a doze anos de reclusão vai iniciar sua pena em regime fechado e, após dois anos, pode requerer a passagem para o semiaberto. Essa fração aumenta para i quando o crime é hediondo ou análogo e para j quando o réu é reincidente em crime dessa mesma natureza. Além desse critério objetivo, o apenado deve também ostentar “bom comportamento” — algo a ser determinado pela administração penitenciária — e a decisão do juiz deve ser precedida e motivada pelas manifestações do Ministério Público e do defensor do réu, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984). (NETO, 2022, p. 170).

Desse modo, a progressão de regime apresenta benefícios tanto para o apenado quanto para a sociedade. Permite que o condenado volte à sociedade de forma gradual, evitando um choque de liberdade total após um período longo de encarceramento. Bem como, desafogamento do sistema prisional, pois com a progressão, há menor superlotação nas penitenciárias de regime fechado. Dessa expectativa, afirmam Dembogurdki, Oliveira e Durães:

Aqueles que cumprem às normas, que basicamente se pautam em um bom comportamento, organização e ordem do ambiente prisional, têm acesso a vagas para cursos de profissionalização, além de possibilidade de progressão de regime. (DEMOGURDKI; OLIVEIRA; DURÃES, 2021, p. 141).

Dito isso, a possibilidade de progressão de regime pode motivar o apenado a manter bom comportamento durante o cumprimento da pena, bem como pensar nos próximos passos acerca de uma ressocialização. Em resumo, a progressão de regime é uma ferramenta essencial no sistema penal brasileiro. Ao proporcionar uma transição gradativa para a liberdade, busca-se a ressocialização do apenado e sua reintegração positiva à sociedade (DE JESUS, 2023).



UMA ANÁLISE DA REGRESSÃO DO REGIME DO SENTENCIADO E SUAS IMPLICAÇÕES

A regressão do regime do sentenciado refere-se à alteração do regime de cumprimento de pena de um sentenciado para um mais rigoroso, seja ele do semiaberto para o fechado ou do aberto para o semiaberto. Essa regressão pode ocorrer por diversos motivos, tais como a prática de falta grave, a tentativa ou a consumação de fuga, entre outros previstos na legislação. Nessa linha, Dembogurdki, Oliveira e Durães (2021, p. 141) corroboram: “Já aqueles que realizaram faltas graves, ou que apresentam acúmulo de desvios pode levar o sujeito ao retorno para o presídio tradicional.”

Do ponto de vista prático, a regressão do regime pode causar superlotação em presídios, sobretudo em regimes fechados, ampliando os problemas já existentes nesses estabelecimentos, assim como, pode-se aumentar o risco de reincidência criminal após a soltura, uma vez que a confiança no sistema judicial e nas oportunidades de reinserção social pode ser prejudicada.

No Brasil, como em muitos outros países, a pena tem uma função ressocializadora. Uma regressão abrupta pode interromper processos de reinserção e educação que estão em andamento, minando os esforços de reabilitação (DE JESUS, 2023). Por isso, a regressão de regime não deve ser automática, sendo essencial a análise judicial para avaliar se a medida é proporcional e adequada à situação, assim como a humanização para fins de evitar falhas, sobre isso, Campello afirma:

Todavia, as implicações decorrentes de “problemas técnicos” são, nesse caso, bastante particulares a um dispositivo conectado ao sistema penitenciário. Na ocasião relatada por Deivid, um suposto defeito no equipamento, atrelado à intransigência do juiz e à truculência dos agentes prisionais, resultou na regressão ao regime fechado e nas agressões mencionadas. Maria acrescenta: “A verdade do aparelho é a mentira nossa. Nunca a falha vai ser do aparelho, vai ser sempre do preso” (CAMPELLO, 2019, p. 87).

A regressão do regime é uma ferramenta que o sistema judicial possui para lidar com infrações cometidas durante o cumprimento da pena. No entanto, sua aplicação deve ser criteriosa e fundamentada, buscando sempre equilibrar o objetivo de punir com a necessidade



de ressocializar o sentenciado, sem esquecer do respeito aos direitos fundamentais do indivíduo (DE JESUS, 2023).

CONCLUSÃO

A progressão e regressão de regime prisional constituem elementos essenciais no sistema de execução penal brasileiro. Eles desempenham um papel vital na reintegração dos detentos à sociedade e na garantia de que a pena seja executada de maneira justa, proporcional e eficaz. As etapas de progressão da pena são mais do que simples movimentações entre regimes. Elas representam uma oportunidade para o detento demonstrar sua capacidade de se adaptar e se conformar às regras e normas sociais. O cumprimento das penas não se baseia apenas na retribuição, mas também na reeducação e ressocialização do indivíduo. A possibilidade de progressão para um regime menos rigoroso é, em muitos casos, um incentivo para o bom comportamento e esforço do detento em sua própria reabilitação.

Por outro lado, a regressão de regime é um mecanismo que busca garantir a segurança da sociedade e a ordem no sistema carcerário. Ela serve como uma resposta àqueles que, mesmo após serem condenados, não demonstram vontade ou capacidade de respeitar as regras e continuar a apresentar uma ameaça. No entanto, para que este sistema funcione de forma eficaz, é crucial que as avaliações para progressão e regressão sejam realizadas com critério, transparência e justiça. Isso implica garantir que o detento tenha acesso a programas de reabilitação e que o sistema prisional, como um todo, receba os recursos e atenção necessários para cumprir sua função de maneira apropriada.

Por fim, é importante ressaltar que a progressão e regressão da pena não devem ser vistas como meros instrumentos punitivos ou recompensadores, mas como ferramentas essenciais para a reabilitação e reintegração dos detentos. Afinal, a verdadeira medida do sucesso de um sistema penal não se reflete apenas nas taxas de encarceramento, mas, sobretudo, na capacidade de reintegrar indivíduos de volta à sociedade de maneira produtiva e positiva.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 06 de out. 2023.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. **Revista Tempo Social.** USP. 31 (3) Sep-Dec 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkFH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2023.

DE JESUS, E. A. O PROCESSO EDUCATIVO NO CÁRCERE COMO CONTRIBUTO PARA A REMIÇÃO DA PENA. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 388–396, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361536. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/67>. Acesso em: 30 set. 2023.

DE JESUS, E. A. OS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 397–404, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361598. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/68>. Acesso em: 30 set. 2023.

DE JESUS, E. A. REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: O ESTADO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 350–362, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8360762. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>. Acesso em: 30 set. 2023.

DE JESUS, E. A. RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: UMA ALTERNATIVA PARA A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 405–412, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361701. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/69>. Acesso em: 30 set. 2023.

DEMBOGURDKI, L. S. S.; OLIVEIRA, D. D.; DURÃES, T. F. N. Análise do processo de ressocialização O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Revista de**



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Ciencias Sociales, DS-FCS, vol. 34, n.º 48, enero-junio 2021, pp.131-154. DOI: <https://doi.org/10.26489/rvs.v34i48.6>. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v34n48/1688-4981-rcs-34-48-131.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

ESTEFAM, A. **Direito penal – volume 1: parte geral - arts. 1º a 120**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal. Artigos 1º a 120**. 24. ed. Barueri - SP: Atlas, 2022.

NETO, D. M. M. Uma pesquisa exploratória sobre quem entra e quem sai do sistema carcerário fluminense. **Revista Novos estudos CEBRAP**. São Paulo. v. 41. n. 0. 165-181. jan.–abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300202200010008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sKRF4fxD5FNNMZmTsGgX9nv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2023.

Recebido em: 25/09/2023

Aprovado em: 29/09/2023

Publicado em: 10/10/2023